

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Mário Heringer)

*Altera o art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para estender as determinações relativas ao reembolso do valor de passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo e por desistência própria, implantadas em virtude da pandemia da covid-19, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para estender as determinações relativas ao reembolso do valor de passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo e por desistência própria, implantadas em virtude da pandemia da covid-19.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre **1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022** será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

---

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre **1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022** poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, **dispensado em caso de comprovada contaminação por coronavírus**, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221700237400>



\* C D 2 2 1 7 0 0 2 3 7 4 0 0 \*

.....  
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em 31 de dezembro de 2020, o Presidente da República publicou a Medida Provisória nº 1.024, que “Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19”. Na ocasião, o Poder Executivo justificou que a prorrogação seria necessária diante das incertezas do cenário epidemiológico, que continuava a afetar as finanças das empresas aéreas, amplificando as chances de cancelamento de voos por inúmeras razões ligadas à infecção mundial pelo vírus.

Apesar da situação epidemiológica internacional seguir temerária, em virtude, agora, da chamada variante Ômicron, que tem feito governos de todo o mundo repensarem suas políticas de turismo, abertura ou fechamento de fronteiras e até mesmo de circulação interna de pessoas, com novas experiências de *lock down* em vigor, o Poder Executivo esqueceu de editar nova Medida Provisória estabelecendo mais uma prorrogação do prazo de vigência das ações emergenciais estabelecidas pela Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, expirado em 31 de dezembro de 2021.

A variante Ômicron é sabidamente uma mutação muito mais contagiosa que as variantes que lhe antecederam, ainda que, até o presente, tenha se mostrado menos letal. Seu alto poder de contaminação tem resultado, não raro, na impossibilidade do cumprimento de compromissos contratuais assinados entre empresas aéreas, governos e consumidores. Voos seguem sendo suspensos e cancelados<sup>1</sup>, fronteiras fechadas e passageiros impedidos de embarcar em virtude de testagem positiva para o vírus. Nesse contexto, retornar à vigência das normas de reembolso válidas anteriormente à

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/12/27/covid-voos-cancelados-causam-chaos-global-no-periodo-das-festas.ghtml>, consultado em 3 de janeiro de 2022.



pandemia da covid-19 é expor a prejuízos irreparáveis tanto as companhias aéreas, que passam a ter que efetuar o reembolso das passagens de voos cancelados em até sete dias, como dos próprios passageiros contaminados que, não tendo podido voar em virtude do vírus, passam a ter que pagar taxas de remarcação e multas às empresas aéreas que podem chegar ao mesmo valor do bilhete não utilizado.

O mundo segue em emergência sanitária, razão pela qual é mister que a legislação siga sendo adaptada a fim de preservar a saúde financeira tanto das empresas aéreas como dos próprios consumidores, ambos demasiadamente prejudicados pelas contingências da pandemia.

Pelo exposto, peço apoio dos pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 4 de janeiro de 2022.

Deputado **MÁRIO HERINGER**  
PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221700237400>



\* C D 2 2 1 7 0 0 2 3 7 4 0 0 \*